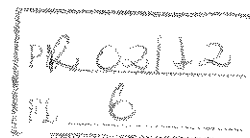




# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2012

#### RELATÓRIO

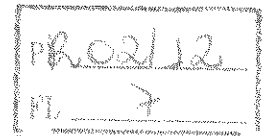
De autoria de diversos vereadores, o presente projeto dá nova redação ao artigo 80 da Resolução nº 6, de 1º de julho de 1993 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 80. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p> <p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, com prazo hábil para seu cumprimento:</p>	<p>Art. 80. ...</p> <p>...</p> <p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, <b>com prazo de 90 (noventa dias) para seu cumprimento, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que solicitado por escrito e aprovado pelo Plenário.</b></p> <p>...</p> <p><b>§ 4º O Poder Executivo, após adotadas as providências de que trata o inciso III deste artigo, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar aos membros da respectiva CEI a documentação contendo as providências saneadoras tomadas, cabendo à Câmara dar a ela a devida publicidade.</b></p>



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*



## **A justificativa dos autores é a que segue:**

*“A nossa proposta visa propor alterações no artigo 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina, que trata dos encaminhamentos propostos pela Comissão Especial de Inquérito (CEI), após a sua conclusão.*

*As alterações propostas são:*

- 1. Estabelecer um prazo de noventa dias, prorrogado por mais trinta dias, para que o Prefeito adote as providências saneadoras encaminhadas pela CEI.*
- 2. Estabelecer que o Poder Executivo, após adotadas as providências respectivas, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar aos membros da respectiva CEI a documentação contendo as providências saneadoras tomadas, cabendo à Câmara dar a ela a devida publicidade.*

*Atualmente, pelo texto em vigor, não constam essas exigências, o que faz com que todo o árduo trabalho desenvolvido pela CEI seja infrutífero, posto que o Executivo ainda não possui a obrigação de prestar esclarecimentos a respeito das medidas tomadas para sanar as irregularidades apontadas pelas Comissões.*

*Portanto, a presente proposição busca otimizar os meios de fiscalização desta Casa perante os atos do Executivo, ampliando-os e possibilitando que os trabalhos do Legislativo sejam realmente efetivados.”*

**É o relatório.**



PR.02/12  
N. 8

*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No tocante à iniciativa**, o projeto encontra amparo no *caput* do artigo 249 do referido Regimento Interno, que a atribui a um terço dos vereadores, à Mesa Executiva ou à comissão permanente.

Todavia, há que se registrar que os encaminhamentos feitos pela Comissão ao Poder Executivo são recomendações, sugestões, as quais pode este acatar ou não, e a fixação de prazo para o seu atendimento implicaria na afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes (art. 2º da CF e art. 12 da LOM).

Dever-se-ia inclusive se excluir, da atual redação do inciso III do art. 80, a expressão “com prazo hábil para seu cumprimento.”

Em face do exposto, indicamos a apresentação de substitutivo à proposta introduzindo no referido art. 80 as seguintes alterações:

*Art. 80. ...*

*...  
III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.*

*...  
§ 4º O Poder Executivo, após adotadas as providências de que trata o inciso III deste artigo, deverá encaminhar aos membros da respectiva CEI a documentação contendo as providências saneadoras tomadas, cabendo à Câmara dar a elas a devida publicidade.”*



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PR 02/12  
Nº 9

Em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, esta Assessoria manifesta-se contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa, acrescentando que, caso seja apresentado o substitutivo proposto, este poderá tramitar sem qualquer impedimento.

Por oportuno, anexamos a este parecer cópia de consulta feita às consultorias NDJ e Griffon acerca do presente projeto.

Londrina, 28 de junho de 2012.

*Marli Melo de Paiva*  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

R. 02/12  
n. 25

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

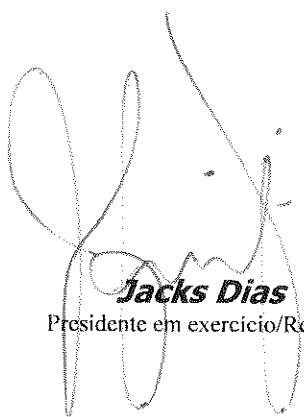
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Resolução 2/2012**

Esta Comissão em que pese o parecer da Assessoria Jurídica , manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto , haja vista que o projeto encontra amparo no Caput do Artigo 249 do Regimento Interno.

SALA DAS SESSÕES, 10 de Julho de 2012.

A COMISSÃO:



**Jacks Dias**  
Presidente em exercício/Relator



**José Roque Neto**  
membro



**Amauri Cardoso**  
Membro